

Processo nº. : 10480.008935/92-42
Recurso nº. : 109.277 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS. 1987 A 1990
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.288

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.181

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não podem ter caráter infringente. Não obstante, devem ser acolhidos os embargos opostos conforme o disposto no RICC, quando há omissão no acórdão.

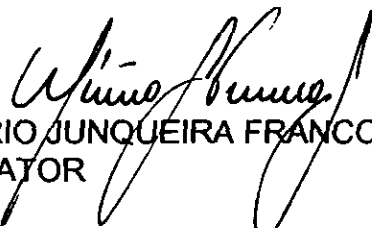
Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão constante do voto condutor do Acórdão nº 108-04.395, de 09.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.181

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10480.008935/92-42
Acórdão nº. : 108-05.288

Recurso nº. : 109.277
Recorrente : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

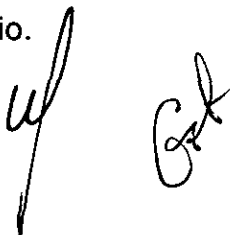
RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, frente ao acórdão 108- 04.395/97.

A embargante afirma não existir indicação do acórdão em Recurso Extraordinário cuja força jurisprudencial estaria a ensejar o cancelamento da exigência referente ao ILL, com base no art. 35 da Lei 7713/88.

Mais ainda, fosse tal Acórdão o de nº 172-958-SC, o mesmo não poderia ensejar tal resultado, haja vista nele estar consignado que quanto ao sócio quotista é legítima a cobrança enquanto existir no contrato social previsão de automática distribuição.

É o Relatório.



Processo nº. : 10480.008935/92-42
Acórdão nº. : 108-05.288

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Os embargos preenchem em parte os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento parcial.

Na verdade, quando proferi meu voto no acórdão 108-04.395/97 deixei de consignar que o cancelamento da exigência do ILL fulcrava-se em “leading case” do Excelso Pretório, justamente representado pelo RE 172.058-SC.

Entendo, portanto, necessário que passe a constar, como parte integrante daquele aresto, o que acima se esclarece.

Por outro lado, a questão referente à inaplicabilidade de dita jurisprudência como guia jurídico do caso concreto é matéria alheia ao âmbito dos embargos de declaração, sob pena de a estes conferir-se caráter infringente.

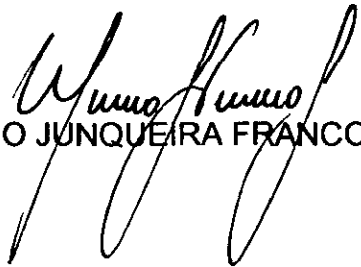
Vale apenas citar que a matéria veio a ser regulamentada, no âmbito da Secretaria da Receita Federal pela I.N. 63/97, editada poucos dias após a lavratura do acórdão embargado — porém antes da interposição dos embargos — , com orientação análoga ao decidido por esta Colenda Câmara.

Processo nº. : 10480.008935/92-42
Acórdão nº. : 108-05.288

Isto posto, voto no sentido de conhecer em parte dos embargos, para que fique consignado, em complemento ao decidido no Acórdão 108-04.395/97, que o cancelamento da exigência do ILL deve-se ao decidido pelo STF no RE nº 172-058-SC.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


MÁRIO JÚNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR 